



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

Lei n. 687, de 30 de março de 2015

Altera a Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e da outras providencias

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto-RJ:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo I, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como, o *caput* de seu artigo 1º, criando-se ainda os parágrafos 1º; 2º com as alíneas **a, b, c, d, e, e f**; parágrafos 3º; 4º; e 5º, do mesmo artigo, conforme segue:

“ CAPITULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 1º – O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990.

§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá, preferencialmente dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§2º Para a fins de cumprimento do disposto no caput do parágrafo 1º deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;**
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;**
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;**
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;**
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;**
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.**

§ 2º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social;



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

§3º- Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§4º - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§5º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 2º - Fica alterada nomenclatura do Capítulo III, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como o **caput** do artigo 3º da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999, criando-se os parágrafos 1º; 2º; 3º com o inciso I; 4º com os incisos I e II; 5º; 6º com o inciso I; 7º com incisos I e II; 8º; 9º com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XII; 10 com os incisos I e II; 11; 12 com os incisos I, II, III, IV, e V; 13 com os incisos I, II, e III; e 14, com a seguinte redação:

“ CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, AUTONOMIA E ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ORGAOS

“Artigo 3º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no artigo 136 do ECA, garantida sua autonomia e articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme segue:

I – (...)

II –

III –

a)

b)

IV –

V –

VI-

VII –

VIII-

IX –



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos
X-**

XI – (...)

§ 1º - O Conselho Tutelar, terá autoridade para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

§ 3º - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

I - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

§ 4º - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

I - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

II - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º - É vedado o exercício das atribuições ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo escolha, sendo nulos os atos por elas praticados.

§ 6º - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

I - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 7º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos
instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

I - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

II - Os Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

§8º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

§ 9º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e com o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

§ 10 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

§ 11- No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

§ 12 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

V - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 13- Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar:

I - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

II - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

III - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

§ 14 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos
Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.”**

Artigo 3º - Ficam alterados: o *caput* do artigo 5º da Lei n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como seus parágrafos 1º, 2º e 3º, criando-se ainda o parágrafo 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - O Conselho Tutelar do Município de São Sebastião do Alto, órgão integrante da Administração Pública Municipal, será composto por 05(cinco) membros, com mandato eletivo de 04(quatro) anos, permitida apenas uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - A recondução referida no caput deste artigo, consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, somente uma vez, de novo processo de escolha.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido cargo por um período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito, haverá um suplente, num total de 10(dez), conforme ordem de classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente;

§ 4º - A convocação dos suplentes será realizada, na forma desta Lei, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.”

Artigo 4º - Fica alterado o *caput* do artigo 6º da Lei n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, criando-se os parágrafos 1º; 2º; 3º, este, com os incisos I, II, III, IV e V; e parágrafo 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 6º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, através de uma secretaria, com atendimento ao público das 08:00 as 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, com a presença de pelo menos 03(três) Conselheiros, e ainda sob regime de plantão e sobreaviso, sendo fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 3º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

- I - placa indicativa da sede do Conselho;***
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;***
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;***
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e***
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.***

§ 4º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.”

Artigo 5º - Fica alterado: o caput do artigo 7º da Lei n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, criando-se o parágrafo: 1º com os incisos I, II, III, IV e V; parágrafos 3º, 4º, 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10 e 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º -As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§ 7º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos

§ 8º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 9º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 10 - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.”

Artigo 6º - Fica alterado o caput do parágrafo único do artigo 8º, acrescido dos incisos I, II, III, IV, e V, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 8º - (...)

Parágrafo único – Na qualidade de membros eleitos os conselheiros tutelares, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, entretanto terão direito à:

I – cobertura previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença paternidade;

V – gratificação natalina(décimo terceiro salário).“

Artigo 7º - Fica alterado o caput do artigo 11, revogando-se seus incisos I, II, e III, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, criando-se ainda os Parágrafos 1º, com os incisos I, II, e III; parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; e 8º; que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de São Sebastião do Alto, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos
cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano
subsequente ao da eleição presidencial.**

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguinte etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – votação.

§ 2º - A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 3º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 4º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 6º - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, uma vez eleitos, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 7º - O impedimento do caput do parágrafo anterior estende-se ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

§ 8º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Artigo 8º - Fica alterado o caput do artigo 14, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como o caput de seu parágrafo 1º; criando-se os parágrafos 3º; 4º, neste os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX; criando-se ainda os parágrafos 5º; 6º com os incisos I, II, III, IV, e V; parágrafos 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; e, 13; que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 139 do ECA, a realização do processo para



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos
escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e
colaboração do Ministério Público.**

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, delegar a condução do processo de escolha, a uma comissão especial composta de forma paritária dentre seus membros representantes da sociedade civil e do governo, observados os impedimentos dispostos nesta Lei.

§2º (...)

I

II

III

IV (...)

§3º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§4º- Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado; V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§5º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

**Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos
pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de
todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.**

§ 6º - A referida Comissão Especial, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses do pleito, deverá publicar de forma ampla, em jornal de maior circulação no Município, e nos meios de comunicação disponíveis o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que deverá prever dentre outros:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

III- as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, e Legislação correlata;

IV - criação, composição e atribuições da Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encarregada de realizar o processo de escolha; e

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 7º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações;

§ 8º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, e legislação correlata, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 9º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

§ 10 - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 11 - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 12 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá ocorrer sem no mínimo 10(dez) candidatos devidamente aptos ao pleito. Não havendo o mínimo estipulado, a Comissão deverá suspender o tramite do processo de escolha, e reabrir prazo para inscrição, e realização das demais etapas previstas em Lei para o referido pleito.

§ 13 - A eleição ocorrerá em local público de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.”

Artigo 9º - Fica alterado o *caput* do artigo 15, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.”

Artigo 10 - Fica alterado o *caput* do artigo 16, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante a Comissão Especial do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimentos próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I – (...)

II –

III –

IV-

V-

VI (...)”

Artigo 11 - Ficam alterados o *caput* artigo 17, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como os parágrafos 1º; 2º criando-se neste os incisos I e II; e parágrafo 3º; que passam a vigorar com a seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

“Artigo 17 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto a Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar, sendo dada ampla publicidade.

§ 1º – A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pela própria Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Oferecida impugnação, a Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, devendo:

I - notificar os candidatos da decisão, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º – Ao candidato, cuja impugnação for julgada procedente a Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá recurso da decisão para a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunira em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.”

Artigo 12 – Fica alterado o *caput* do artigo 18, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.”

Artigo 13 - Ficam alterados o *caput* do artigo 21, bem como o de seu parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 21 – A cédula utilizada para a votação será elaborada pela Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A credencial do eleitor conterà o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pela Comissão Especial no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.”

Artigo 14 - Ficam alterados o *caput* do artigo 22, bem como o de seu parágrafo 2º, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

“ Artigo 22 – No local de votação a Comissão Especial indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º - (...)

I-

II –(...)

§ 2º – Constará no boletim de votação a ser elaborado pela Comissão Especial, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.”

Artigo 15 - Ficam alterados o *caput* do artigo 24, e o inciso I, do mesmo artigo da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24 – No processo de eleição, a Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observará os prazos mínimos indicados:

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do parágrafo 5º do artigo 14 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;”

II – (...)

III –

IV –

V-

VI-

VII-

VIII-(...)”

Artigo 16 - Fica alterado o *caput* do artigo 26, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 26 – A posse dos Conselheiros Tutelares, será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

Parágrafo Unico – (...)”



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

Artigo 17- Fica renumerado o parágrafo único do artigo 28, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999, que passa a ser o parágrafo 1º, criando-se ainda os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“ Artigo 28 (...)

I –

II –

III-

IV

V - (...)

§ 1º – O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes

§ 2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§3º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§4º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.”

Artigo 18 - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo XIV da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como o *caput* do artigo 31, que passam a ter a seguinte redação:

“ CAPITULO XIV

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Artigo 31 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, exigindo dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos

Artigo 19 - Fica alterado o *caput* do artigo 32, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999, e suas alterações, criando-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“ Artigo 32 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei e na legislação correlata, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.”

Artigo 20 - Fica alterado o *caput* do artigo 33, criando-se os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII; e criando-se seu parágrafo 1º com os incisos I, II, III, e IV; 2º e 3º; com a seguinte redação:

“ Artigo 33 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas nessa Lei, e na Legislação correlata, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade extra no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§2º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§3º -O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.”

Artigo 21 - Fica criado o CAPITULO XV, da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, bem como, alterados, os artigos 34, criando-se neste os incisos I, II, III, IV e V; e o artigo 35, incluindo-se os incisos I, II e III; criando-se ainda os artigos 36; 37 com parágrafo único; e 38, este, com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a ter a seguinte redação:

“ CAPITULO XV
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

Artigo 34-. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Artigo 35 -. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação correlata:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Artigo 36 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Artigo 37 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Artigo 38 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal e demais previstas na legislação correlata.

§1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º - Na apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social , Habitação e Direitos Humanos

§3º- O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

§4º - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.”

Artigo 22 - Fica criado o Capítulo XVI da Lei Municipal n. 311, de 30 de agosto de 1999 e suas alterações, criando-se ainda os artigos 39, 40, 41 e 42, que passam a ter a seguinte redação:

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

“Artigo 39 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 40 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após publicação desta lei, para adaptar e publicar seu regimento interno nos moldes da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e legislação correlata.

Artigo 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 42 – Revogam-se as disposições em contrário. “

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 30 de março de 2015

**Rosângela Pereira Borges do Amaral Rodrigues
Prefeita Municipal**